

**AOS SENHORES AGENTES DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEQUI –
MG**

Pregão Eletrônico nº: 079/2026

Concorrência nº: 01/2026

WILLIAN WELINGTHON DE CARVALHO OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.512.496/0001-06, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as licitações públicas, apresentar **IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA ÀS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa I9 ENGENHARIA E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, reiterando e reforçando as razões recursais já apresentadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL

A contrarrazoante sustenta que a manifestação desta licitante seria intempestiva, por ter sido apresentada em 08 de julho de 2026, data que, segundo alega, corresponderia ao prazo de contrarrazões, e não ao prazo de razões recursais, já encerrado em 03 de julho de 2026.

Tal alegação não se sustenta. Conforme demonstra a própria imagem anexada à manifestação recursal, referente aos horários disponibilizados pelo sistema/agente de contratação, os dias 03 e 08 de julho de 2026, ambos às 23h59, foram apresentados conjuntamente como marcos do procedimento recursal ("recurso/contrarrazão"), sem que tenha havido, por parte da Administração, comunicação clara e inequívoca de que o prazo derradeiro para a apresentação das razões desta licitante se encerraria exclusivamente em 03 de julho.

II – NO MÉRITO

II.1 – Da Exequibilidade da Proposta

Diferentemente do alegado pela contrarrazoante, esta licitante não se limitou a "reenviar" documentos, mas apresentou tempestivamente, já na fase própria, toda a documentação técnica exigida para a comprovação da exequibilidade de sua proposta —

planilhas orçamentárias, memórias de cálculo e cotações obtidas, em sua maioria, junto a fornecedores regionais —, demonstrando de forma objetiva a viabilidade econômica e operacional da execução do objeto licitado.

O desconto ofertado, superior a 25% em relação ao valor estimado pela Administração, decorre de planejamento técnico, otimização logística e negociação com fornecedores, não configurando, por si só, risco à execução contratual, tampouco autorizando presunção de inexecuibilidade sem a efetiva análise técnica e individualizada dos elementos apresentados.

Ainda que a Comissão entenda haver alguma falha pontual na documentação apresentada, o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o princípio do formalismo moderado (art. 12, III), impõe à Administração o dever de diligenciar para o saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos, antes de proceder à desclassificação sumária, sobretudo quando a documentação já demonstra, em sua essência, o atendimento à exigência editalícia. A jurisprudência do TCU é uníssona ao afirmar que a desclassificação por falha sanável, sem prévia oportunidade de correção, viola a isonomia e o interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

II.2 – Da Qualificação Técnica

A contrarrazoante sustenta que esta licitante não comprovou sua qualificação técnica por não possuir obra com quantitativo idêntico ao do objeto licitado. Tal exigência, contudo, extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que não impõe identidade absoluta de quantitativos, mas sim a comprovação de capacidade operacional em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Foi juntada aos autos a Certidão de Acervo Técnico – CAT, composta por 28 páginas, comprovando ampla experiência desta licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, o que satisfaz a exigência legal de comprovação de aptidão técnica. Ademais, o art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, limitando-a a, no máximo, 50% dessas parcelas — de modo que a exigência de experiência idêntica ao objeto integral, se foi essa a interpretação adotada, mostra-se desproporcional e restritiva à competitividade do certame, em ofensa ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a qualificação técnica desta licitante deve ser reconhecida como atendida, à luz da capacidade operacional equivalente comprovada documentalmente, não sendo lícito exigir-se, por interpretação extensiva não expressamente prevista no edital, quantitativo idêntico ao da presente contratação.

II.3 – Do Balanço Patrimonial

Quanto ao registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial, é fato incontroverso que, no momento da apresentação da documentação de habilitação, esta licitante já havia comprovado o protocolo e o pagamento referentes ao pedido de registro, evidenciando que a situação patrimonial e contábil subjacente já existia e era anterior à abertura do certame — circunstância que atende à finalidade do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ainda que a formalização do registro estivesse pendente exclusivamente em razão do trâmite interno da própria Junta Comercial, fato não imputável a esta licitante.

Tão logo concluído o registro, o documento definitivo foi prontamente juntado aos autos, demonstrando a boa-fé desta licitante e seu compromisso com o integral atendimento das exigências editalícias. Trata-se, portanto, de complementação de informação relativa a documento já apresentado, referente a fato preexistente à abertura do certame, hipótese expressamente admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e não de apresentação de documento novo.

Ademais, a capacidade econômico-financeira não pode ser aferida exclusivamente pelo atraso formal no registro de um documento, quando a substância da situação patrimonial da empresa já estava demonstrada nos autos. Prevalece, nesse ponto, o princípio da primazia da verdade material sobre o formalismo excessivo, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, segundo o qual o rigor formal não pode se sobrepor à efetiva capacidade da licitante quando esta é passível de comprovação por outros meios idôneos constantes dos autos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o afastamento da preliminar de intempestividade suscitada pela contrarrazoante, reconhecendo-se a tempestividade da manifestação recursal desta licitante, em razão da ambiguidade do prazo divulgado pelo próprio agente de contratação;
- b) no mérito, o conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a decisão que desclassificou/inabilitou esta licitante, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos aqui expostos quanto à exequibilidade da proposta, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira;
- c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que se determine a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para saneamento das eventuais falhas apontadas, antes de qualquer decisão definitiva de desclassificação/inabilitação;
- d) o indeferimento das contrarrazões apresentadas pela empresa I9 ENGENHARIA E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, no que se referem ao mérito ora impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Rio Verde/MG, 08 de julho de 2026.

Atenciosamente,

WILLIAN WELINGTHON DE CARVALHO OLIVEIRA